



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2012

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no município de Vila Pavão e da outras providências

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 1º Esta Lei estabelece criterios para o parcelamento do solo urbano no Município de Vila Pavão, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 6 766, de 19 de dezembro de 1979 e a Lei Estadual nº 7 943, 16 de dezembro de 2004

Art 2º O parcelamento do solo urbano sera efetuado sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento e condominio horizontal

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros publicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viario existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros publicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos ja existentes

§ 3º Considera-se condominio horizontal a divisão de imovel em unidades autônomas destinadas a edificação, as quais correspondem as frações ideais das areas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de dominio privado e vedada a de logradouros publicos internamente ao seu perimetro

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura basica cujas dimensões atendam aos indices urbanisticos definidos nesta lei

§ 5º A infraestrutura basica dos parcelamentos e constituida pelos equipamentos urbanos de escoamento das aguas pluviais, iluminação publica, esgotamento sanitario, abastecimento de agua potavel, energia eletrica publica e domiciliar e vias de circulação pavimentadas

Art 3º Somente sera admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização especifica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal

§ 1º Consideram-se zonas urbanas aquelas localizadas dentro do perimetro urbano, sendo este determinado por lei especifica

§ 2º Considera-se zona de expansão urbana areas ainda não urbanizadas de baixa densidade populacional, consideradas passíveis de urbanização a medio e longo prazo e localizadas dentro do perimetro urbano



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º Consideram-se zonas de urbanização específica os núcleos de urbanização localizados fora da mancha urbana consolidada, mas que guardam características de zona urbana

Art 4º Não será permitido o parcelamento do solo

I - em áreas onde as condições geológicas não aconselham edificações, ficando a cargo da defesa civil do município a determinação de tais áreas,

II - em áreas de preservação histórica, arqueológica, ambiental, ecológica ou paisagística, assim definidas por Lei específica,

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Cidade,

IV - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública ou onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, sem que sejam preliminarmente saneados, conforme dispõe o parágrafo único deste artigo,

V - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, sem o exame e anuência prévia da Prefeitura Municipal, que considerando o interesse público e, ou as técnicas de engenharia, decidira sobre a conveniência do parcelamento

Parágrafo único Nos casos previstos nos incisos IV e V deste artigo, o interessado deverá submeter à aprovação da Prefeitura o Projeto de Saneamento e Reparação da área, sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA-ES)

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art 5º Devem ser observados os seguintes requisitos para elaboração de loteamentos

I - os lotes terão área mínima de 200 m² (duzentos metros quadrados) e frente mínima de 10 (dez) metros, salvo quando a legislação estadual ou municipal determinar maiores exigências, ou quando o loteamento se destinar à urbanização específica ou situar-se em zonas especiais de interesse social, previamente aprovada pelos órgãos públicos competentes,

II - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica,

III - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local

IV - em loteamentos de uso empresarial, os lotes deverão ter área mínima de 600 m² (seiscentos metros quadrados) e frente mínima de 15 (quinze) metros



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Paragrafo unico As frentes dos lotes deverão estar dispostas para a via publica

Art 6º As areas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitario, bem como a espaços livres de uso publico, serão consideradas areas publicas, e não poderão ser inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser loteada, na seguinte proporção

I - 5% (cinco por cento) para as areas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitarios

II - 10% (dez por cento) para as areas verdes e espaços livres de uso publico

§ 1º As areas destinadas a sistema de circulação ocuparão no maximo, os 20% (vinte por cento) restantes

§ 2º Em se tratando de areas verdes e espaços livres de uso publico, o fracionamento sera permitido, desde que cada area tenha no minimo 2% do loteamento e totalize a area minima descrita no inciso II,

§ 3º Nos casos em que a area ocupada pelas vias publicas for inferior a 20% (vinte por cento) da gleba loteada, a diferença existente devera ser adicionada as areas verdes e espaços livres de uso publico

§ 4º - Os loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 600 m² (Seiscentos metros quadrados) terão o percentual de areas publicas estabelecido por Lei municipal, isentando-se dos indices fixados neste artigo

Art 7º São considerados urbanos os equipamentos publicos de abastecimento de agua, serviços de esgotos, energia eletrica, coleta de aguas pluviais, rede telefônica e gas canalizado

Art 8º São considerados comunitarios os equipamentos publicos de educação, cultura, saude, lazer e similares

Art 9º Consideram-se espaços livres de uso publico, as praças, jardins, parques e demais areas verdes

Art 10 Todo projeto de loteamento, cuja area compreenda importantes aspectos paisagisticos ou pontos panorâmicos, devera prever a adoção de medidas que visem assegurar a sua preservação e acesso, ficando a cargo do Plano Diretor a definição de criterios especificos para tanto

Art 11 Não serão aprovados loteamentos ou desmembramentos que possuam lotes que não tenham acesso direto a via publica

Art 12 O comprimento das quadras não podera ser superior a 120m (cento e vinte metros) e seu perimetro maximo admitido sera de 360m (trezentos e sessenta metros) salvo nos loteamentos destinados a uso industrial ou em zonas especiais de interesse social (ZEIS)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art 13 São permitidos condomínios horizontais em que a produção das edificações e feita conjuntamente com o parcelamento do solo, em projetos com sistema viário interno de propriedade particular, desde que

I - seja prevista a adoção de 15% (quinze por cento) do total da área do empreendimento para a implantação de áreas verdes ou para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, em locais de livre acesso ao público,

II - em pelo menos um dos lados voltados para a via pública seja assegurada a existência de lotes e edificações que tenham frente para o sistema viário público no perímetro externo da quadra,

III - as quadras atendam a dimensão máxima de 120m (cento e vinte metros) e perímetro máximo de 360m (trezentos e sessenta metros),

IV - o empreendimento seja feito em zonas definidas pelo Plano Diretor ou lei específica em que se permite o uso residencial,

V - a quota do terreno por unidade residencial, resultado da divisão da área total do empreendimento pelo número total de unidades habitacionais, será definida por lei específica para as zonas em que se situarem, ou nos casos em que não houver lei específica, ser igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados

Parágrafo único É vedada a concessão ou outras modalidades de cessão de uso do espaço viário público para formação de loteamentos fechados no município

Seção I

Do Sistema Viário Básico

Art 14 O Sistema Viário Básico obedecerá a seguinte classificação funcional

I - vias arteriais têm a função de articular fluxos interurbanos promovendo a ligação entre cidades e/ou centros de maior concentração de atividades. Devem apresentar tráfego direto com acesso controlado, tratamento nas interseções, dando acesso às áreas limdeiras por meio de vias marginais,

II - vias principais são as mais importantes vias urbanas, que têm função de conciliar o tráfego geral de passagem interurbano com a circulação local. Devem assegurar fluidez no tráfego geral e no transporte coletivo. Apresenta, nas áreas adjacentes, uso urbano adensado com significativo fluxo de pessoas e veículos,

III - vias coletoras complementares às vias principais, têm a função de coletora e distribuidora dos fluxos interurbanos, interligando os fluxos entre as vias principais e as vias locais. Promovem a ligação entre bairros/centros de bairros e vizinhança,

IV - vias locais são aquelas que permitem a circulação no interior dos bairros e interligam as áreas residenciais, comerciais e de serviços locais às vias coletoras

Art 15 Nos projetos de loteamentos o sistema viário deverá obedecer os seguintes padrões



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - As vias arteriais deverão ter largura mínima de 25 (vinte e cinco) metros, sendo dividida em

a) calçadas com 04 (quatro) metros de largura,

b) pista de rolamento com no mínimo 17 (dezessete) metros de largura,

II - As vias coletoras e principais deverão ter largura mínima de 19 (dezenove) metros, sendo dividida em

a) calçadas de 3,5 (três e meio) metros,

b) pista de rolamento de 12 (doze) metros,

III - As vias locais deverão ter largura mínima de 11 (onze) metros, sendo dividida em

a) calçadas com 02 (dois) metros,

b) pista de rolamento com 07 (sete) metros

CAPITULO III

DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art 16 Cabera ao Poder Publico Municipal a promoção de loteamentos de interesse social, isoladamente ou em parceria com a União, Estado ou agentes privados, dentro das zonas de interesse social previamente determinadas pelo Plano Diretor ou legislação específica

Art 17 A infraestrutura basica dos loteamentos de interesse social consistira de

I - vias de circulação pavimentadas,

II - soluções para a coleta e o escoamento das aguas pluviais podendo-se aceitar soluções alternativas, de baixo custo, desde que aprovadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes,

III - rede de abastecimento de agua potavel,

IV - soluções para esgotamento sanitario podendo-se aceitar soluções alternativas, de baixo custo, desde que aprovadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes,

V - rede de energia eletrica domiciliar e de iluminação publica

§ 1º - Os lotes terão uma area mínima de 128,00 m² (cento e vinte e oito metros quadrados), com testada mínima de 08 (oito) metros

§ 2º - O sistema viario devera atender as condições de viabilidade social, econômica e ambiental de cada caso, definidas pelos órgãos municipais competentes



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art 18 As obras de urbanização nos loteamentos de interesse social, a partir do disposto nas Leis Federais 6 766/79 e 9 785/99 e nesta lei, serão especificadas e programadas pelos órgãos municipais competentes de forma a conseguir em cada caso específico, o equilíbrio entre as condições mínimas de preservação ambiental, habitabilidade, salubridade e segurança e a viabilidade técnica e econômica do empreendimento

§ 1º - Independente das obras que vierem a ser especificadas, deverão ser desenvolvidos todos os projetos exigidos nesta lei para loteamentos comuns

Art 19 Os loteamentos de interesse social deverão ter os seus processos de aprovação, licenciamento ambiental e registro imobiliário obedecendo a mesma sistemática estabelecida para os loteamentos comuns

CAPÍTULO IV

DO PROJETO E PROCESSO DE APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art 20 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado poderá solicitar a Prefeitura Municipal que defina a viabilidade e as diretrizes, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos

I - as divisas da gleba a ser loteada com coordenadas geo-referenciadas,

II - as curvas de nível a distância adequada, quando exigidas por lei estadual ou municipal,

III - a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes,

IV - a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários, existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada,

V - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina,

VI - as características, dimensões e localização das zonas de uso contíguas

§ 1º O poder público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para determinar as condicionantes a serem observadas

§ 2º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 02 anos

§ 3º Para a aprovação do projeto de loteamento e necessário o licenciamento ambiental da gleba, de acordo com os critérios adotados pelo órgão ambiental municipal

Art 21 A aprovação do projeto de loteamento será feita mediante requerimento do proprietário, dentro de 30 (trinta) dias, observadas as diretrizes urbanísticas fixadas, quando houver, acompanhado dos seguintes documentos

I - título de propriedade e certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis competente,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - certidão negativa dos tributos municipais relativa ao imóvel,

III - 03 (três) cópias impressas e 01 (uma) digital do projeto na escala de 1 1000 (um para mil), com curvas de nível de metro em metro, todas assinadas por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES, registrado na Prefeitura, e pelo proprietário,

IV - memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos

V - coordenadas geográficas dos limites do loteamento

§ 1º Os desenhos conterão pelo menos

I - a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração,

II - o sistema de vias com a respectiva hierarquia,

III - as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias,

IV - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e praças,

V - os perfis longitudinais, e transversais de todas as vias de circulação e espaços livres de uso público,

VI - a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas,

VII - a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais

§ 2º O memorial descritivo devera conter, obrigatoriamente, pelo menos

I - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e a fixação da zona ou zonas de uso predominante,

II - as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas,

III - a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato de registro do loteamento, com suas respectivas áreas,

IV - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente no loteamento e adjacências, com suas respectivas áreas

Art 22 Caso falte algum dos documentos exigidos para análise, a Prefeitura Municipal devera solicitar ao requerente os documentos restantes no prazo de 05 (cinco) dias uteis



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 1º Preenchidos os requisitos inerentes a documentação, a Prefeitura Municipal devera analisar o projeto e propor modificações, caso existam, em ate 30 (trinta) dias

§ 2º Observado o disposto no paragrafo § 1º, apresentadas as modificações pelo requerente, de acordo com o exigido, a Prefeitura Municipal tera o prazo de 15 dias para emitir a licença urbanistica

Art 23 O loteador devera apresentar

I - Projeto da rede de distribuição de agua, com indicação de fonte de abastecimento, volume de descarga por hora, sistema de tratamento, diâmetro das canalizações, classe dos materiais empregados e demais detalhes tecnicos necessarios

II - Projeto de rede de esgoto e escoamento pluvial, com o diâmetro das canalizações, especificações dos materiais empregados e demais detalhes,

III - Projeto de rede de rede elétrica domiciliar e iluminação publica, de acordo com a normatização do responsavel pelo fornecimento de energia elétrica,

IV - Projeto do sistema viario e de pavimentação com os calculos respectivos e tipos de materiais a serem empregados,

Paragrafo Unico Os projetos de rede de esgoto e distribuição de agua, bem como de rede elétrica domiciliar e de iluminação publica deverão ser aprovados pelo órgão, entidade da administração publica indireta ou concessionaria responsavel pela prestação do respectivo serviço no Municipio

CAPITULO V DA IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO

Art 24 O loteamento sera implantado no prazo estipulado no cronograma de implantação, que devera ser previamente aprovado pela Prefeitura

I - E obrigação do loteador a implantação dos projetos de distribuição de agua, rede de esgoto, rede elétrica domiciliar e iluminação publica, escoamento de agua pluvial, sistema viario e de pavimentação, em acordo com o projeto aprovado

§ 1º Somente sera emitido alvara de conclusão de implantação do loteamento apos vistoria final da area loteada, em que devera ser constatada a implantação de todos os projetos acima descritos,

§ 2º O alvara de conclusão de implantação do loteamento e condição indispensavel para que o mesmo seja ocupado pelos adquirentes

§ 3º Solicitada pelo loteador, a prefeitura tera o prazo maximo de 15 (quinze) dias para realizar a vistoria e emitir o alvara de implantação do loteamento, uma vez constatada a sua adequação ao projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CAPITULO VI DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art 25 Os projetos de desmembramento, compostos de 03 (três) copias impressas e 01 (uma) digital da planta na escala 1 1 000 ou maior, e memorial descritivo deverão ser apresentados ao Município para aprovação, juntamente com o titulo de propriedade do imóvel

I - As plantas deverão conter

- a) desenho da gleba a ser desmembrada, com as respectivas coordenadas geo-referenciadas,
- b) Indicação das vias limitrofes a gleba,
- c) Tipo de uso predominante no local indicado,
- d) Indicação da divisão dos lotes pretendidos na area,

II - O memorial descritivo devera conter

- a) Caracterização do imóvel a ser desmembrado com dados referentes a denominação da propriedade, localização, dimensões e confrontações,
- b) Nome do proprietário, nome do tecnico responsavel,
- c) Descrição da area total do terreno

Art 26 Caso falte algum documento exigido para analise, a Prefeitura Municipal devera solicitar ao requerente os documentos restantes no prazo de 05 (cinco) dias uteis

§ 1º Preenchidos os requisitos inerentes a documentação, a Prefeitura Municipal devera analisar o projeto de desmembramento e propor modificações, caso existam, em ate 10 (dez) dias

§ 2º Observado o disposto no paragrafo § 1º, apresentadas as modificações pelo requerente, de acordo com o exigido, a Prefeitura Municipal tera o prazo de 05 dias para emitir a licença urbanistica

CAPITULO VII DO REGISTRO

Art 27 No caso de loteamento os requerentes ficam obrigados, no minimo, sem exclusão das exigências especificas de cada uma dessas formas de parcelamento, a

I - execução das vias de circulação,

II - demarcação dos lotes, quadras e logradouros,

III - execução das obras de escoamento das aguas pluviais,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

IV - aprovação de um cronograma, respeitado o prazo máximo de implantação de cada forma de parcelamento,

V - apresentação de caução que garanta a execução das obras (a caução pode ser definida em lotes, outras propriedades e até mesmo dinheiro)

Art 28 Aprovados os projetos de parcelamento do solo, ficam obrigados os requerentes a implanta-los nos prazos a seguir estipulados

I - No caso de loteamentos o prazo sera de até 04 (quatro) anos,

II - No caso de desmembramento o prazo sera de até 01 (um) ano

Paragrafo unico Caso não sejam observados os prazos acima descritos os projetos serão considerados cassados tacitamente por descumprimento das condicionantes relativas aos prazos acima dispostos

Art 29 Aprovado o projeto de loteamento, desmembramento ou condominio horizontal o loteador devera submetê-lo ao Registro Imobiliario dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos

I - titulo de propriedade do imovel,

II - certidões negativas

a) de tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o imovel,

b) de ações reais referentes ao imovel, pelo periodo de 10 (dez) anos,

c) de ônus reais relativos ao imovel,

III - copia do ato de aprovação do parcelamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal da execução das obras exigidas no art 30,

IV - exemplar do contrato-padrão de promessa de compra e venda, ou de cessão ou de promessa de cessão

CAPITULO VIII

FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES PENAIAS

Art 30 Para efeito de fiscalização, devera o loteador manter no local da obra uma copia completa dos projetos aprovados e do ato de aprovação

Art 31 Sofrerão embargo as obras que estiverem irregulares em relação aos projetos aprovados ou aos termos do ato de aprovação, mediante auto de infração/embargo no qual constara

I - Nome do responsavel pelo parcelamento,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II - Nome dos proprietários,

III - Nome dos responsáveis técnicos,

IV - Motivo do embargo,

V - Data do embargo,

VI - Assinatura do responsável pela implantação das obras

Parágrafo unico Negando-se o responsável pela implantação do parcelamento a assinar o auto de infração/embargo, o agente público deverá fazer constar referida negativa e se possível for providenciar assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas

Art 32 Acompanharão os embargos, intimação fixando o prazo para regularização das obras

Art 33 Atendidas as exigências para regularização das obras, a causa do embargo será removida

Art 34 O não atendimento do embargo por parte do responsável acarretará na aplicação de medidas judiciais necessárias ao fiel cumprimento do mesmo

Art 35 O proprietário da gleba que seja parcelada sem projeto aprovado pela Prefeitura ou executado em desacordo com o projeto aprovado, fica passível de multa equivalente a 02 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual), por metro quadrado da gleba parcelada

Art 36 O proprietário de gleba que for parcelada desrespeitando as precauções necessárias a segurança de pessoas ou propriedades, fica passível de multa equivalente a 1 000 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual)

Art 37 O proprietário de gleba que seja parcelada e obstrua, aterre, estreite ou desvie curso d'água sem autorização do Poder Público, fica passível de multa no valor de 0,5 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual), por metro quadrado

Art 38 O proprietário de gleba que não obedecer aos embargos, intimações ou aos prazos determinados pela autoridade municipal competente, fica passível de multa equivalente a 250 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual) acrescida de 10 Unidades (VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual) por dia de continuidade da infração

Art 39 O pagamento das multas relacionadas neste Capítulo não exime o infrator do cumprimento das normas infringidas, tendo um prazo de 30 dias para regularizar o parcelamento, sob pena de reincidência de multa que será aplicada em dobro

Art 40 A aplicação das penalidades relacionadas neste capítulo não prejudicam as devidas medidas de natureza cível e criminal



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 41 As normas estabelecidas nesta lei poderão ser dispensadas de cumprimento, a critério da Prefeitura, na regularização fundiária, observada a existência de projeto elaborado e regulamentado por meio de decreto exaurido pela Administração Pública Direta

Art 42 Os parcelamentos ilegais poderão ser regularizados por meio de projeto de regularização que devesse observar, sempre que possível, as normas dispostas nesta lei

Art 43 São considerados parcelamentos ilegais, os loteamentos e desmembramentos executados em desacordo com a legislação Municipal, Estadual e Federal pertinente, destacando-se as seguintes modalidades

I - Parcelamento Clandestino, sendo o loteamento ou desmembramento que não possua a aprovação do Poder Público para sua implantação,

II - Parcelamentos Urbanisticamente Irregulares, sendo o loteamento ou desmembramento executado sem a observância dos requisitos urbanísticos estabelecidos em Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente, e não tenham sido devidamente concluídos,

III - Parcelamentos Espontâneos, sendo os assentamentos habitacionais surgidos espontaneamente, consolidados sem o intermédio de um loteador

Art 44 Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 020/93 e suas alterações

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, **Plenário Dr Sergio Kruger**, 02 de Maio de 2012

ARNALDO GRUNIVALD
Presidente CMVP/ES

IZAIAS TRESSMANN
Vice-Presidente

MARCELINO GABRET OHNEZORG
Primeiro Secretário